

b) Entre 1 milha e 2 milhas de distância à linha de costa, as embarcações referidas na alínea anterior só podem exercer a pesca com redes de emalhar fundeadas em profundidades superiores a 20 m.

3.º — a) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, o exercício da pesca com alcatruzes só é permitido para além de meia milha de distância à linha de costa.

b) As embarcações de arqueação bruta superior a 5 tAB só podem exercer a pesca com alcatruzes para além de 1 milha de distância à linha de costa.

4.º É fixado em 1000 o número máximo de alcatruzes que cada embarcação pode utilizar no exercício da pesca com esta arte.

5.º A pesca com arte de ganchorra só pode ser exercida para além da batimétrica de 4 m na baixa-mar, de 6 m na meia-maré e de 8 m na preia-mar.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Janeiro de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Portaria n.º 58/89

de 28 de Janeiro

Nos termos do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, compete ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação fixar, por portaria, as dimensões do vazio da malha ou retículo das armadilhas, tendo em conta que se trata de matéria onde se torna necessário proceder a alterações periódicas, de forma a garantir a sua actualização permanente com a realidade económica da pesca.

Sendo essencial ao ordenamento da actividade a fixação daquelas dimensões, impõe-se que esta se faça em simultâneo com a entrada em vigor das alterações ao referido decreto regulamentar.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

Artigo único. É proibido utilizar armadilhas cuja malhagem ou retículo não permita a introdução, sem oposição, em toda e qualquer posição, de uma bitola de 30 mm, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2108/84.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Janeiro de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 59/89

de 28 de Janeiro

Sob proposta da comissão instaladora da Universidade do Algarve:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que o mapa anexo à Portaria n.º 722/88, de 29 de Outubro, passe a ter a redacção do anexo à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Dezembro de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Grupos	Disciplinas
Ciências Exactas e Humanas...	Física. Química. Matemática e Estatística. Informática. Ecologia. História. Línguas Vivas.
Ciência e Tecnologia dos Recursos Aquáticos.	Ecologia Marinha. Oceanografia. Biologia Pesqueira. Pescas. Aquacultura.
Ciência e Tecnologia Agrárias	Biologia Vegetal. Geociências. Produção Vegetal. Protecção das Plantas. Engenharia Rural. Economia Agrária.
Economia e Administração...	Economia. Contabilidade e Gestão. Planeamento e Desenvolvimento. Métodos Quantitativos. Direito. Sociologia. Sistemas de Informação.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, n.º 282, de 7 do corrente mês de Dezembro, do montante de 10 628 contos, deverá ser considerada nula e de nenhum efeito, em virtude de a mesma ter sido publicada no *Diário da República*, n.º 281, de 6 do mesmo mês.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1988. — O Director, *Carlos Galha Dias*.